SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119080 - SP (2026/0326937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIELLE CRISTINA GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LILIAN DE SOUZA - SP228674
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. ART. 316 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 5/7/2025, com indeferimento de revogação; em 12/4/2026, sobreveio sentença de pronúncia mantendo a custódia. A Defesa sustenta não haver reiteração, afirmando acréscimo de fundamento relativo a probabilidade concreta de fuga, e requer reavaliação da necessidade da medida cautelar à luz dos arts. 312 e 413, § 3º, do CPP; alega ausência de revisão periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP); apresenta condições pessoais favoráveis e postula, se necessário, medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou prisão domiciliar (arts. 318 e 318-A do CPP).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem deixou de conhecer do habeas corpus por mera reiteração de pedido com idêntica causa de pedir. Nesta Corte, a prisão preventiva já foi examinada em habeas corpus anterior, obstando nova análise. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61170100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3c2ca1f-3065-440d-bf0f-9b22d6da07b8

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração em habeas corpus reiterando pedido anteriormente apreciado, com idêntica causa de pedir, ainda que dirigida contra sentença de pronúncia que manteve a custódia, pode ser conhecida, ou se caracteriza litispendência; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva na pronúncia com suposto acréscimo de fundamento afasta a identidade fático-jurídica e impõe reavaliação da cautelar; e (iii) saber se a alegação de inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser conhecida em agravo regimental quando não deduzida nas razões do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica.

6. É inviável o conhecimento de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido já apreciado, mesmo quando dirigido a decisão diversa, se a causa de pedir e os fundamentos fático-jurídicos permanecem idênticos, configurando litispendência.

7. Na espécie, a pronúncia manteve a prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos anteriormente examinados, não havendo alteração substancial apta a afastar a identidade da causa de pedir.

8. A alegação referente ao art. 316, parágrafo único, do CPP constitui inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do habeas corpus, o que inviabiliza seu conhecimento no agravo regimental.

9. Ausente demonstração de constrangimento ilegal atual, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. 2. É inadmissível habeas corpus que reitera pedido anteriormente analisado, ainda que contra decisão diversa, quando a causa de pedir e os fundamentos fático-jurídicos são idênticos, caracterizando litispendência. 3. A alegação não deduzida nas razões do habeas corpus não pode ser conhecida em agravo regimental, por configurar inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 413, § 3º; CPP, art. 319; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61170100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3c2ca1f-3065-440d-bf0f-9b22d6da07b8

STJ, AgRg no HC 777.969/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no RHC 156.181/MS, Sexta Turma, DJe 24.02.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STF, RTJ 129/1.249; STF, RTJ 130/145; STF, RTJ 129/76; STJ, HC 1083338/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3c2ca1f-3065-440d-bf0f-9b22d6da07b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119080 - SP (2026/0326937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIELLE CRISTINA GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LILIAN DE SOUZA - SP228674
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. ART. 316 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 5/7/2025, com indeferimento de revogação; em 12/4/2026, sobreveio sentença de pronúncia mantendo a custódia. A Defesa sustenta não haver reiteração, afirmando acréscimo de fundamento relativo a probabilidade concreta de fuga, e requer reavaliação da necessidade da medida cautelar à luz dos arts. 312 e 413, § 3º, do CPP; alega ausência de revisão periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP); apresenta condições pessoais favoráveis e postula, se necessário, medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou prisão domiciliar (arts. 318 e 318-A do CPP).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem deixou de conhecer do habeas corpus por mera reiteração de pedido com idêntica causa de pedir. Nesta Corte, a prisão preventiva já foi examinada em habeas corpus anterior, obstando nova análise. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração em habeas corpus reiterando pedido anteriormente apreciado, com idêntica causa de pedir, ainda que dirigida contra sentença de pronúncia que manteve a custódia, pode ser conhecida, ou se caracteriza litispendência; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva na pronúncia com suposto acréscimo de fundamento afasta a identidade fático-jurídica e impõe reavaliação da cautelar; e (iii) saber se a alegação de inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser conhecida em agravo regimental quando não deduzida nas razões do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica.

6. É inviável o conhecimento de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido já apreciado, mesmo quando dirigido a decisão diversa, se a causa de pedir e os fundamentos fático-jurídicos permanecem idênticos, configurando litispendência.

7. Na espécie, a pronúncia manteve a prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos anteriormente examinados, não havendo alteração substancial apta a afastar a identidade da causa de pedir.

8. A alegação referente ao art. 316, parágrafo único, do CPP constitui inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do habeas corpus, o que inviabiliza seu conhecimento no agravo regimental.

9. Ausente demonstração de constrangimento ilegal atual, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. 2. É inadmissível habeas corpus que reitera pedido anteriormente analisado, ainda que contra decisão diversa, quando a causa de pedir e os fundamentos fático-jurídicos são idênticos, caracterizando litispendência. 3. A alegação não deduzida nas razões do habeas corpus não pode ser conhecida em agravo regimental, por configurar inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 413, § 3º; CPP, art. 319; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

STJ, AgRg no HC 777.969/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no RHC 156.181/MS, Sexta Turma, DJe 24.02.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STF, RTJ 129/1.249; STF, RTJ 130/145; STF, RTJ 129/76; STJ, HC 1083338/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIELLE CRISTINA GONCALVES MACHADO (fls. 86/105), contra decisão da minha relatoria (fls. 77/81), pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa sustenta que a impetração não se trata de mera reiteração de habeas corpus anterior, porque a sentença de pronúncia de 12/4/2026 manteve a prisão preventiva e acrescentou novo fundamento – "evidente probabilidade concreta de fuga" –, alterando o título e o contexto da custódia, o que impõe controle da necessidade atual da medida (arts. 312 e 413, § 3º, do CPP) (fls. 88-90, 92-96).

Reitera que manutenção da prisão preventiva na pronúncia carece de fundamentação concreta e contemporânea: a paciente foi localizada e presa em 3/2026, submeteu-se à jurisdição, foi interrogada, a instrução encerrou-se e não há fato posterior que demonstre risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) (fls. 91-95, 97-99).

Pondera que a alteração do estágio processual (instrução encerrada e julgamento pelo Júri designado para 14/10/2026) impõe reavaliação da cautelar, sob pena de antecipação indevida de pena (art. 413, § 3º, c/c art. 312 do CPP) (fls. 91-97).

Argumenta que a ausência de revisão periódica da prisão preventiva, com invocação do art. 316, parágrafo único, do CPP, para exigir reavaliação da atualidade dos fundamentos (fls. 97-98).

Reafirma as condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) e maternidade de dois filhos menores recomendam, se necessária, substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou, sucessivamente, prisão domiciliar (arts. 318 e 318-A do CPP) (fls. 98, 101-102).

Requer, a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 116/120).

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

Isso porque, conforme consignado, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ainda, de acordo com a decisão agravada, a paciente teve a prisão preventiva decretada em 5/7/2025, com posterior indeferimento do pedido de sua revogação e, em 12/4/2026, sobreveio sentença de pronúncia, na qual a custódia foi mantida com base nos mesmos fundamentos.

Nesse contexto, o Tribunal de origem deixou de conhecer do habeas corpus ora impugnado, por se tratar de mera reiteração de *mandamus* já analisado naquela Corte, conforme se observa dos seguintes fundamentos:

> *"Não se conhece da presente impetração, porquanto se trata de mera reiteração, pelos mesmos fundamentos, de anterior habeas corpus deduzido com idêntico propósito.*
>
> *Com efeito, a sentença de fls. 370/381 dos autos originários pronunciou Danielle e manteve a prisão preventiva. Contra a decisão, foi apresentado o habeas corpus dos autos nº 2400320-77.2025.8.26.0000, cujo acórdão, de minha relatoria, denegou a ordem pretendida (fls. 51/57 daqueles autos).*
>
> *Assim é que aquele habeas corpus possui, a rigor, fundamento e pedido idênticos aos do presente writ.*
>
> *Enfim, como bem observou o preopinante, a presente impetração não veicula novos argumentos, a evidenciar duplicidade, o que impede seu conhecimento, na esteira no entendimento jurisprudencial (STF, RTJ 129/1.249, 130/145, 129/76)."* (fls. 20/21)

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que autoriza o não conhecimento de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido já analisado, ainda que em impugnação a decisão diversa, desde que baseada nas mesmas circunstâncias e consista em causa de pedir idêntica.

Na hipótese, embora o pedido do impetrante se volte contra decisão diversa (pronúncia que manteve a custódia), os fundamentos de fato e de direito são os mesmos já examinados na impetração anterior, o que evidencia a reiteração de pedido.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia, porquanto reconhecida a litispendência. A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.

- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Sobre o ponto, de rigor destacar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto na apreciação do AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023) no sentido de que "*Trata-se de* ***hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes*** *ou em tipos de recursos e ações diversos (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023)*".

Da mesma forma, conforme destacado na decisão agravada, observa-se que os apontamentos relativos à prisão preventiva da paciente, também já foram examinados por esta Corte Superior nos autos do HC 1083338/SP, o que obsta sua nova análise por consistir em mera reiteração de pedido, ainda que o presente *mandamus* se volte contra a sentença de pronúncia, considerando que a prisão preventiva foi mantida com base nos mesmos fundamentos já examinados anteriormente.

Por fim, verifica-se que a alegação de afronta ao art. 316 do CPP, pela inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva, não foi apontado nas razões do presente habeas corpus, consistindo, portanto, em inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental nesse ponto.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA À DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, sendo insuficiente a mera reiteração das razões do habeas corpus sobre nulidade por ingresso domiciliar e absolvição por insuficiência probatória.*
>
> ***2. Configura inovação recursal o pedido formulado apenas no agravo regimental de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não deduzido na inicial do habeas corpus nem apreciado na decisão agravada, o que é inadmissível nesta sede.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.115.379/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Diante do exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:51
Código de Controle do Documento: 5e58523e-478f-47f6-b4f8-5830be3e5e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.080 / SP

Número Registro: 2026/0326937-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15056334120258260001 15181958020258260228 21041214020268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LILIAN DE SOUZA
ADVOGADOS	: LILIAN DE SOUZA - SP228674
	ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELLE CRISTINA GONCALVES MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELLE CRISTINA GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	: LILIAN DE SOUZA - SP228674
	ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 869dc826-b2b8-4659-81ca-81e1f4238630

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 869dc826-b2b8-4659-81ca-81e1f4238630